

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 1/2015

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE DE INFORMAÇÕES OU DA RECUSA DA SUA PRESTAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao Código de Processo do Trabalho

São aditados os artigos 5.º-A, 24.º-A, 80.º-A, 80.º-B e 80.º-C ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 9/2003, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

Natureza urgente da Acção de Impugnação da Confidencialidade

A acção de impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas tem natureza urgente.

Artigo 24.º-A

Legitimidade das associações representativas dos trabalhadores

As associações representativas dos trabalhadores são parte legítima como autor nas acções em que estejam em causa a qualificação de informações como confidenciais ou

a recusa de prestação de informação ou de realização de consultas por parte do empregador.

Artigo 80.º-A

Requerimento

- 1. No caso de se pretender a impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas, o autor alega os fundamentos do pedido, indica os pontos de facto que interessa averiguar e requer as providências que repute convenientes.*
- 2. O réu é citado para contestar no prazo de 15 dias.*

Artigo 80.º-B

Termos posteriores

- 1. Findos os articulados, o juiz conhece imediatamente do pedido, salvo se entender que se justifica proceder a diligências complementares de prova, caso em que ordena aquelas que repute convenientes.*
- 2. O processo tem natureza urgente.*

Artigo 80.º-C

Decisão

- 1. A decisão de condenação determina as informações que devem ser prestadas e o prazo para a sua prestação.*
- 2. A requerimento do autor pode ser fixada uma sanção pecuniária compulsória.*
- 3. A decisão é apenas susceptível de recurso para o Tribunal de Segunda Instância, com efeito suspensivo.»*

Artigo 2.º

Aditamento de uma Secção ao Código de Processo do Trabalho

É aditada uma nova secção IV ao Capítulo III do Título II do Código de Processo do Trabalho, com a designação de «Impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas».

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em de de 2015.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On